

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.70.11.001945-7/PR****RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO****APELANTE : LUCIO RUMACHELA****ADVOGADO : Defensoria Pública da União****APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****D.E.**

Publicado em 30/04/2010

**EMENTA**

CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ART. 34, CAPUT. PESCA AMADORA. PERÍODO DE DEFESO (PIRACEMA). INSIGNIFICÂNCIA SOCIAL DO FATO. DESCABIMENTO. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DECRETADA.

1. A pesca amadora, em período proibido (piracema), no rio Paraná, conforme dispõe a instrução normativa nº 042/05 do M.M.A, põe em risco a preservação ambiental e, por se tratar de conduta formal, de perigo abstrato, não se há de perquirir sobre a existência ou não de lesão efetiva ao meio ambiente.

2. Presente nos autos prova da materialidade e autoria, deve ser mantida a condenação.

3. Segundo orientação do E. STJ, na substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o magistrado deve motivar a quantidade de sanções alternativas a serem aplicadas e também a escolha das espécies cabíveis. Nulidade da sentença decretada no específico ponto.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, negar provimento ao recurso e, de ofício, decretar a nulidade da sentença especificamente no que toca à substituição da pena privativa de liberdade por reprimenda restritiva de direitos, determinando-se a renovação do ato neste ponto pela instância de origem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de abril de 2010.

**Des. Federal NÉFI CORDEIRO**

**Relator**

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3131470v12** e, se solicitado, do código CRC **6962B530**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:55321453934

Nº de Série do Certificado: 42C5AC5F

Data e Hora: 26/04/2010 19:45:27

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.70.11.001945-7/PR**

**RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO**

**APELANTE : LUCIO RUMACHELA**

**ADV. (DT) : Fabio Vilela Euzebio**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LÚCIO RUMACHELA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e ILSON LUIZ DA GRAÇA, como incurso no art. 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98, pelos seguintes fatos delituosos:

*"No dia 10 de janeiro de 2006, durante fiscalização empreendida por Policiais Militares do Estado do Paraná, os denunciados foram flagrados praticando pesca amadora embarcada no Rio Paraná, no município de Marilena/PR, durante período de defeso (piracema), contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 042/2005 do Ministério do Meio Ambiente.*

*Na ocasião os denunciados utilizavam-se dos apetrechos discriminados às fls. 10/11 e 13, pertencentes a Lúcio e Ilson, fato confirmado em suas uníssonas declarações firmadas perante a Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR, tomadas por temo às fls. 33/34, 38/39 e 43/44.*

*A autoria e materialidade delitiva encontram-se comprovadas nos Autos de Infração Ambiental de fls. 09, 12 e 15, nos Termos de Apreensão e Depósito de fls. 10/11 e 13 e no Boletim de Ocorrência de fls. 06/07."*

A denúncia foi recebida em 27/11/2006 (fls.07/08).

O MM. Juízo "a quo", julgou procedente a denúncia para condenar o réu LÚCIO RUMACHELA como incurso nas penas do art. 34, *caput*, da Lei 9.605/98. Fixou a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Substituiu a

pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento.

O réu LÚCIO RUMACHELA interpôs recurso de apelação alegando: a) ausência de justa causa para ação penal; b) cerceamento de defesa; c) atipicidade da conduta - norma penal em branco; d) atipicidade da conduta - ausência de lesão ao meio ambiente; e) inexistência de dolo; f) requer o reconhecimento da figura tentada, com a redução da pena em 2/3 e da prescrição da pretensão punitiva e g) redução da pena pecuniária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Manifestou-se o douto órgão do Ministério Público Federal, com assento nesta Corte, pelo não provimento do recurso do réu (fls. 252/260).

É O RELATÓRIO.

À revisão.

**Des. Federal NÉFI CORDEIRO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3131468v9** e, se solicitado, do código CRC **55902BB5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:55321453934

Nº de Série do Certificado: 42C5AC5F

Data e Hora: 12/11/2009 16:28:36

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.70.11.001945-7/PR**

**RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO**

**APELANTE : LUCIO RUMACHELA**

**ADVOGADO : Defensoria Pública da União**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO**

A insignificância é excludente da culpabilidade por não se dar efetiva ofensa ao

bem jurídico. Daí a ausência de censura social, necessária à persecução penal.

É examinada a ofensa, porém, pelo que busca o agente realizar e não por seu resultado final frustrado, que se dá contra a vontade do autor, ocasionalmente de modo mínimo. Desse modo, não se aplica a insignificância quando na tentativa branca de homicídio erra o agente o disparo da arma de fogo (resultado material nenhum), ou quando atinge a vítima de raspão (resultado material mínimo). Houve grave ofensa ao bem jurídico vida, exposto pelo disparo da arma.

Assim, se a ação final é dirigida a ofender de modo relevante o bem jurídico, o acidental não atingimento desse resultado é crime tentado ou até privilegiado - no caso o resultado da pesca -, mas não insignificante.

Insignificante é a conduta sem censura social pelo irrelevante dano - **pretendido e realizado** - e não a conduta de dano relevante, que acidentalmente não atinge êxito. **Seria indevidamente premiar o criminoso fracassado, excluindo-lhe mesmo a pena tentada.** Insignificante é a conduta de furtar clipes de papel, de dar uma palmada no filho. Não é jamais insignificante furtar um malote bancário - ainda que coincidente com pequenos valores - ou de tentar caçar, pescar e por fatores alheios a sua vontade, ver frustrado o resultado pretendido.

Na espécie tem-se ainda outro obstáculo, há tipicidade por crime de mera conduta, de perigo abstrato, em crime ambiental. Assim, irrelevante é o resultado da pesca, considerada criminosa na conduta constante do fato principal apenas pela realização desse ato de pesca.

O tipo penal do art. 34 da Lei nº 9.605/98, abrange condutas de resultado e crimes de mera conduta. São crimes de resultado as modalidades de pesca com produto de espécie, tamanho ou quantidades proibidos, ou pela destinação do produto da pesca; são crimes de mera conduta a pesca proibida pelo local ou época da atividade, ou pelo uso de petrechos proibidos:

*Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:*

*I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;*

*II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;*

*III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.*

Acrescento, de todo modo, que na espécie resta evidente a ofensa ao bem jurídico, pois o acusado estava realizando pesca amadora, em período proibido (piracema), no rio Paraná, próximo ao Porto Maringá, contrariando a instrução normativa nº 042/05, do M.M.A, referente a piracema 2005/2006 (Bacia do Rio Paraná).

Tem-se, assim, que a ação delituosa está longe de ser considerada insignificante. Nesse sentido:

*"PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PESCA DE ARRASTO. ART. 34, DA LEI Nº 9.605/98. PORTARIA Nº 051/93. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

*1. Demonstrado nos autos que o acusado praticou pesca de arrasto em local proibido, crime previsto no art. 34, inc. II da Lei nº 9.605/98 e suplementado pela Portaria Ibama nº-051/83, mesmo após reuniões para comunicar aos pescadores a mudança na legislação da pesca, imperativa é a sua condenação.*

*2. Se o estado de necessidade não restou caracterizado nos autos, torna-se impossível a exclusão da ilicitude dos delitos praticados.*

*3. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância, pois tal tese não se aplica ao caso, uma vez que põe em risco a preservação do meio ambiente.*

*(ACR Nº 2000.04.01.016003-6/SC, Rel. Des. Federal Vladimir Freitas, DJU de*

10/04/2002, p. 661/664)

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO E PREDATÓRIA. ART. 34, II, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*1. A pesca em período proibido e predatória descrita na segunda parte do inciso II, do art. 34, da Lei nº 9.605/98, independe da quantidade de espécimes aquáticas apreendidas, sendo inaplicável o princípio da insignificância, tendo em vista que o dano ambiental não pode ser quantificado, considerando, tão-somente o número de espécimes da fauna ictiológica efetivamente apreendidos. O dano decorre da pesca realizada como uma intervenção humana indevida e inapropriada, em período de migração para fins de reprodução de espécimes aquáticas e realizada com rede muito fina, o que caracteriza pesca predatória.*

*2. Materialidade e indícios suficientes de autoria configurados nos autos.*

*3. Recurso em sentido estrito provido, para o fim de receber a denúncia."*

*(RSE Nº 2000.71.05.001600-7, 7ª Turma, Rel. Des. José Luiz Germano Borges, DJU de 25.09.2002, p. 798).*

Afastado o princípio da insignificância no delito ambiental, passo a análise do mérito quanto ao delito do art. 34 da Lei nº 9.605/98.

As demais questões postas nos presentes autos, especialmente nas razões do apelo ora em julgamento, foram muito bem analisadas no Parecer Ministerial das fls. 253/259, de lavra do i. Procuradora Regional da República, Solange Mendes de Souza, cujos argumentos adoto como razões de decidir:

#### ***""Análise da prescrição***

*O fato foi praticado no dia 10.01.2006. A denúncia foi recebida em 27.11.2006 (fls. 7-8). A sentença condenatória foi publicada em 16.03.2009 (fl. 211). Tendo sido o réu condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, o prazo prescricional, na forma retroativa, é de 04 (quatro) anos, consoante o artigo 109, inciso V, do Código Penal, Logo, **não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.***

#### ***MÉRITO***

##### ***Justa causa para ação penal***

*O recorrente sustenta a inexistência de justa causa para a instauração da ação penal, alegando que não foram concluídas as diligências da esfera administrativa com o fito de apurar os fatos narrados na denúncia.*

*Não merece qualquer guarida a tese aventada pela defesa*

*Primeiramente, importa destacar a já conhecida independência do juízo penal em relação à esfera administrativa, inexistindo qualquer necessidade de vínculo entre a decisão exarada por aquele juízo e a apuração dos fatos que por ventura também caracterizem um ilícito administrativo.*

*As normas penais prescrevem as condutas incriminadas, de modo a configurar, por si, proteção aos bens jurídicos tutelados, mesmo que em algumas oportunidades dependa-se das disposições administrativas para a complementação de normas penais em branco.*

*Ademais, cabe ressaltar que o crime em análise é formal, ou seja, independe do resultado naturalístico para a sua consumação, sendo que o mero agir com contrariedade à tutela penal já enseja a incidência da sanção prevista pelo ordenamento jurídico. Difere-se, portanto, dos casos em que a jurisprudência tem entendido ser necessário, pela esfera administrativa, a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de sonegação fiscal, uma vez que este delito é considerado material, ou seja, há a dependência da existência e certa do débito.*

*Não é, sequer parece, o caso dos autos, em que o recorrente foi flagrado efetuando pesca em local proibido, conduta que, por si só, constitui delito punível, independente da ocorrência efetiva do dano ao meio ambiente e de eventual apuração em sede administrativa, porquanto seja o juízo penal independente para promover o regular processamento de um conduta prescrita abstratamente como crime.*

*Desse maneira, verifico estar plenamente configurada a justa causa para a instauração penal, sem que exista qualquer vínculo de dependência entre o presente feito com eventual procedimento administrativo. Em casos distintos, contudo plenamente amoldáveis ao caso em exame, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre a independência entre as esferas penal e administrativa:*

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA NOCIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E DE ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LAUDO PRELIMINAR. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CONSTRAGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. PREVENTIVA. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ÚNICO FUNDAMENTO. CONSTRAGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

*1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, excepcional que é, em sede de habeas corpus, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi.*

*(...)*

*3. Os crimes tipificados nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91 e 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 se aperfeiçoam com a adulteração do combustível, **sendo bastante para a ação penal a constatação pericial da adulteração proibida, sendo desinfluyente o eventual não-exaurimento da instância administrativa, em face da independência da instância penal.***

*(...)*

*(HC 37.312/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJE 08/09/2009)"*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVAS E PENAL. ACEITAÇÃO DE SURSIS PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. (...) **4. A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera administrativa, que é independente da penal.** 5. Ordem denegada*

*(HC 82.911/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, Dje 15/06/2009).*

*...*

*Portanto, na esteira dos precedentes acima elencados, que garantem a independência da esfera penal da administrativa, não há como prover o recurso defensivo no ponto.*

### ***Cerceamento de defesa***

*O apelante aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude de um indeferimento de expedição de um ofício ao Ministério do Meio Ambiente com o fito de buscar esclarecimento acerca do local em que teria ocorrido a infração, bem como da proibição acerca da possibilidade de pesca.*

*No ponto, verifico acertados os fundamentos carreados no decisum recorrido (fl. 202), ao afirmar que o "Juízo, pelo fato de a exordial imputar ao réu a prática de pesca embarcada, entendeu prescindível a realização da diligência requerida (fl. 169), mormente*

*porque a comprovação, por parte da defesa, da prática de pesca desembarcada é circunstância que torna impositiva a absolvição, independente da sua permissão ou não no local".*

*É importante ressaltar que a pesca praticada pelo ora recorrente estava proibida pela Instrução Normativa nº 42/2005, editada pelo Ministério do Meio Ambiente, bastando à defesa tomar conhecimento do seu conteúdo e, logo em seguida, compará-los com aqueles descritos - e posteriormente efetivamente provados - na inicial acusatória.*

*Não havia, pois, qualquer necessidade de oficiar ao órgão administrativo para que esse prestasse concernentes a matéria. Assim, inexistente o cerceamento de defesa aventado.*

### ***Insurgência quanto à utilização de Instruções Normativas como complemento de normas penais em branco***

*A defesa sustenta a atipicidade da conduta sustentando que o artigo 34 da Lei nº 9.605/98 é uma norma penal em branco, dependendo de lei formal para a definição dos períodos e locais de proibição da pesca, o que não poderia se dar por meio de diplomas normativos diversos. Haveria, portanto, ofensa ao princípio da reserva legal.*

*Razão não assiste ao recorrente.*

*A alegação foi enfrentada com acerto pelo magistrado a quo (fls. 197-8):*

*Aduz a defesa que a conduta narrada na exordial é atípica, uma vez que somente leis é que podem incriminar fatos, não servindo para tal desiderato diplomas inferiores, como Portarias expedidas por órgãos da administração pública, asseverando, também, que eventual condenação ofenderá o princípio da legalidade.*

*Em que pese o combativo trabalho do ilustre defensor, entendo que esta preliminar também não merece acolhida. Justifico.*

*A tipicidade consiste na perfeita correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição da conduta proibida.*

*A lei 9.605/98, em seu art. 34, tipifica o delito contra fauna, vedando a pesca em determinados períodos os lugares:*

#### ***CRIMES CONTRA FAUNA***

*Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*A pesca, por sua vez, foi definida no art. 36 do referido diploma legal, constituindo-se em:*

*Todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar apreender o capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.*

*O crime encontra-se no rol das normas penais em branco, necessitando de complementação por parte da Administração, através de normas que regulamentem as condutas vedadas, ensinando Paulo Afonso Leme Machado:*

*O crime do art. 34 faz parte das normas penais em branco. Ele não se concretiza a não ser com a adição de normas administrativas. O Direito penal Administrativo fica na dependência de normas claras e que se antecipem às condutas predatórias da fauna aquática. Os órgãos públicos em que a pesca é proibida, os lugares de pesca interdita, as espécies que devem ser preservadas, os tamanhos mínimos dos espécimes a serem pescados, a quantidade de pesca permitida e os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos proibidos e/ou admitidos. (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros: 11º ed., 2003, p. 750).*

*In casu, verifica-se que a Instrução Normativa nº 042/2005 do Ministério do Meio Ambiente estabelece a proibição de pesca embarcada no período de piracema, consoante consta do ofício expedido pelo Batalhão de Polícia Ambiental FV, juntado à fl. 06 do*

*inquérito:*

*Relato da infração: Pesca amadora embarcada, em período proibido (Piracema), contrariando a instrução Normativa nº 042, do Ministério do Meio Ambiente (IN nº 042 de 18 de Outubro de 2005).*

*Trata-se a Instrução Normativa de documento expedido por órgão governamental, ao qual é dada ampla publicidade, tanto que o próprio denunciado, por ocasião de seu interrogatório, afirmou conhecer a proibição (fl. 69):*

*(...) Eu avisei que a pesca estava fechada e só podia pescar de barranco; (...) Sabíamos que era época proibida de pescar. Eu sou pescador profissional e pesco a uns 40 anos.*

*Ressalto que o princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positivação legal, como é o caso de resoluções e portariais.*

*Com efeito, o tipo é previsto em lei editada pelo parlamento, mas a casuística do cotidiano e da vida social, faz com que o ordenamento reconheça as inúmeras situações excepcionais, a permitir o imediato acompanhamento dos fatos pela normatização especializada do Executivo, ao invés dos diversos procedimentos legislativos.*

*Por fim, importante frisar que o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (precedentes - RHC nº 64.680).*

*Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.*

*Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica o entendimento da Corte no sentido de que a norma penal em branco não depende de lei formal para complementar a tipificação, bastando disposições administrativas. É o que posso depreender do seguinte precedente:*

*HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO A 1 ANO DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENAPRIVATIVA DE LBIERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS ART. 1º, i DA LEI 8.176/91. NORMA PENAL EM BRANCO. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POR LEI EM SENTIDO FORMAL. PRECEDENTE DESTA STJ. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. COMPRA, ARMAZENAMENTO E VENDA DE COMBUSTÍVEL ORIUNDO DE DISTRIBUIDOR DE BANDEIRA DIVERSA DAQUELA OSTENTADA PELO ESTABELECIMENTO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM COM A CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA, NO ENTANHO.*

*1. O art. 1º, I, da Lei 8.176/91, ao proibir o comércio de combustíveis em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, é norma penal em branco em sentido estrito, porque não existe a complementação mediante lei formal, podendo sê-lo por normas administrativas infralegais, estas sim, estabelecidas "na forma da lei" (RCH 9.834/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 05.06.01).*

*(...)*

*(HC 98.113/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, Dje 15/06/2009) (grifei)*

*Acrescento, por oportuno, que o uso da técnica legislativa das normas penais em branco é plenamente justificável quando se está diante de um bem jurídico de tamanha complexidade, como é o caso do meio ambiente, cujas formas de lesão podem se dar de diversas maneiras.*

*Impõe-se, portanto, uma tipificação genérica de um agir capaz de causar dano,*

*ficando ressalvado ao órgão administrativo responsável pela fiscalização e pela guarda do meio ambiente a competência para regulamentar, com base nos dados técnicos que lhe são próprios, os locais e as formas, assim como os períodos adequados, para o procedimento da pesca ou de qualquer outra ação estabelecida entre o homem e o ecossistema.*

*Assim, verifico a impossibilidade de atender ao pleito defensivo.*

*(...)*

### ***Inexistência de dolo***

*Sustenta o apelante a inexistência do dolo*

*Também não assiste razão ao recorrente.*

*O elemento subjetivo do tipo está comprovado pelo contexto probatório acostado aos autos, em que se evidencia a vontade consciente de cometer a conduta prevista no caput do artigo 34 da Lei nº 9.605/98.*

*Nesse sentido, o depoimento do réu prestado perante a autoridade policial (fls.*

*33-4):*

*"(...) QUE chegaram de barco nesse local, trazendo um pouco de traia de pesca, composta de vara, anzol, não levando rede, tarrafa ou materiais para pesca profissional, assim como estavam levando bebida, carne, saladas, pães e carvão; QUE tanto é que estava levando carne porque sabia que é difícil conseguir pescar no barranco; QUE pelo fato de Ter muito pernilongo naquele local, acabaram entrando no barco para esperar o sol esquentar um pouco e aproveitaram para jogar o anzol na água (...) (grifei)*

*Dessa maneira, verifico que o próprio réu assumiu, em duas oportunidades, que estavam promovendo a pesca no barco. A pretensão deduzida pelo recorrente de que não se procedeu à pesca, portanto, não tem guarida sequer no próprio depoimento do denunciado.*

*Ademais, como bem reconheceu o i. Procurador da República em suas contrarrazões ao presente recurso, a ida do acusado até o local da consumação do delito por meio do uso de um barco demonstra "a predisposição, a premonição, a conduta finalística do uso de tal veículo durante o período que lá estivesse." (fl. 243v). De fato, se a intenção dos pescadores não fosse o de utilizar-se do barco promover a pesca, não se justificaria a ida por meio do referido veículo.*

*A tese apresentada pela defesa, portanto, constitui-se em verdadeira tentativa de, pela distorção dos fatos, retirar do réu a responsabilidade penal que se lhe impõe em virtude da conduta criminosa evidenciada nos autos, de modo que fazer prosperar o pleito do recorrente consistiria em verdadeira demonstração de ingenuidade, seja pela pouca credibilidade da versão apresentada, seja pela ausência de lastro na prova produzida no presente feito.*

*Assim, demonstrado o elemento subjetivo do tipo, não há como afastar a condenação imposta na sentença recorrida."*

*Assim, comprovadas a materialidade, a autoria, e não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a manutenção do decreto condenatório pela prática do delito previsto no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena.*

### ***Da Dosimetria da Pena Privativa de Liberdade***

*Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada na sentença no mínimo legal, ou seja, em **01 (um) ano de detenção**, a ser cumprida em regime **aberto**, sem recurso ministerial, fica excluída a possibilidade de revisão desse *quantum*.*

### ***Das Penas Substitutivas***

*Na espécie o magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, nos seguintes termos:*

*"...Substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento, a ser destinada a uma entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução."*

Ausente recurso do Ministério Público, mantenho sem maiores exames a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos.

Quanto à espécie de pena substituta, porém, nota-se que o magistrado da causa não teria indicado os motivos da respectiva escolha.

Ressalvado entendimento pessoal voltado para a ausência de direto e concreto prejuízo ao réu decorrente da falta de fundamentação da sentença acerca da escolha das reprimendas substitutivas, há, efetivamente, precedentes do E. STJ no sentido de que deve o Julgador, ao externar sua convicção íntima, indicar, de forma incontestável, os motivos pelos quais entendeu pelo cabimento de determinado tipo de pena, no que se incluem as razões que levaram o órgão julgador a optar pela substituição da pena privativa de liberdade determinada ao paciente por uma restritiva de direitos e, não, por outra (HC nº 32.433/RS, Quinta Turma, DJ de 20/09/2004, p. 310, rel. Min. GILSON DIPP). No mesmo sentido, colaciono o seguinte aresto também da Quinta Turma do E. STJ:

*HABEAS CORPUS. PENAL. ABSORÇÃO DO ART. 306 DA LEI 9.503/97 PELO ART. 302. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA PELA INCIDÊNCIA MAJORANTE DA CIRCUNSTÂNCIA DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER COARCTADO.*

*Se, num primeiro momento, o delito de embriaguez restou absorvido por meio do fenômeno da consunção, não há como eleger o conceito da norma encartada no art. 59 do CP para agravar a pena sem se caracterizar flagrante constrangimento ilegal.*

*A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, antes de ser um benefício legal, é um direito subjetivo do apenado, razão pela qual deve o juiz justificar pormenorizadamente a escolha entre as várias espécies, anotando, inclusive, a individualização em torno dos fatos do processo e da condição pessoal do réu.*

*Ordem concedida.*

*(HC nº 32.764/DF, DJ de 11/10/2004, p. 356, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

Assim sendo, a eleição das sanções restritivas de direitos substitutivas da reprimenda segregatória deve dar-se de maneira fundamentada, explicitando a razão da escolha de específicas formas alternativas de penas. Por conseguinte, a ausência da justificativa de escolha da pena alternativa entre as legalmente previstas caracteriza, segundo entendimento manifestado pela superior instância, configuração hipotética de nulidade da sentença no específico ponto.

No caso dos autos, conforme se pode constatar do trecho da sentença acima transcrito, o magistrado *a quo* não motivou a decisão acerca da espécie de sanção alternativa a ser aplicada. Desse modo, faz-se imperiosa a decretação da nulidade da sentença especificamente quanto ao referido ponto, determinando-se a renovação do ato na instância de origem, desta vez com observância da orientação firmada no E. STJ quanto à motivação da substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas.

**Ante o exposto**, voto por negar provimento ao recurso e, de ofício, decretar a nulidade da sentença especificamente no que toca à substituição da pena privativa de liberdade por reprimenda restritiva de direitos, determinando-se a renovação do ato neste ponto pela instância de origem.

É o voto.

**Des. Federal NÉFI CORDEIRO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal NÉFI CORDEIRO, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3131469v46** e, se solicitado, do código CRC **317675B6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEFI CORDEIRO:45

Nº de Série do Certificado: 44366297

Data e Hora: 23/04/2010 02:38:00

---

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.70.11.001945-7/PR**

**RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO**

**APELANTE : LUCIO RUMACHELA**

**ADVOGADO : Defensoria Pública da União**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**VOTO DIVERGENTE**

Entendo por bem divergir dos bem lançados fundamentos constantes no voto condutor.

Explico.

Dispõe a Lei nº 9.605/98:

*Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:*

*Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:*

*I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;*

*II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos,*

*petrechos, técnicas e métodos não permitidos;*

*III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.*

*Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.*

Consoante se infere da inicial acusatória, o apelante fora flagrado em embarcação no Rio Paraná durante período defeso (piracema). Extrai-se ainda do depoimento de Lúcio referido no voto-condutor, que, na ocasião, o ora recorrente e mais três pessoas chegaram de barco ao local, ***"trazendo um pouco de traia de pesca, composta de vara, anzol, não levando rede, tarrafa ou materiais para pesca profissional" [...]*** ***"estavam levando bebida, carne, saladas, pães e carvão" [...]*** ***"estava levando carne porque sabia que é difícil conseguir pescar no barranco" [...]*** ***"pelo fato de Ter muito pernilongo naquele local, acabaram entrando no barco para esperar o sol esquentar um pouco e aproveitaram para jogar o anzol na água" [...]***.

Pois bem. Em delitos desse jaez tenho me manifestado pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, por entendê-lo incompatível com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental. Nessa senda, alinho-me ao entendimento de ELÁDIO LECEY, segundo o qual o meio ambiente, enquanto bem autônomo e supraindividual, está permanentemente exposto a uma danosidade macrossocial:

*Sabidamente, o Direito Penal, pelos reflexos que podem advir de sua instrumentalização, como decorrência do caráter estigmatizante de uma condenação criminal (e da mera submissão à uma ação criminal), a atingir a dignidade, subjetiva e objetiva, da pessoa natural e até com possível reflexo na sua liberdade, bem como podendo atingir a honra objetiva (reputação) da pessoa jurídica, somente pode ser instrumentalizado para situações de relevância social e jurídico penal, na linha do consagrado Direito Penal Mínimo (entenda-se, uso do Direito Penal restrito ao necessário).*

*Por vezes, no entanto, o Direito Penal se mostra indispensável à efetiva tutela dos bens mais significativos nos quais se incluem os espaços especialmente protegidos. Já destaquei noutra oportunidade, a utilidade da instrumentalização do Direito Penal, como resposta social, pela natureza do bem tutelado (o meio ambiente, bem autônomo e supraindividual, de modo que sua exposição a perigo ou sua ofensa, apresentam-se como danosidade macrossocial), instrumento de pressão à solução do conflito, em razão do impacto da criminalização pela possibilidade de imposição de sanção e pelo seu caráter estigmatizante, instrumento de efetividade das normas gerais que protegem o ambiente e, principalmente, como instrumento de prevenção de dano ou perigo ao ambiente.*

*Integrando o meio ambiente, bem de extrema valia, constitucionalmente protegido em si, e, ainda, constituindo parcelas do ambiente dotadas de especial proteção, não há dúvida quanto ao mérito da tutela também do Direito Penal às mencionadas áreas (unidades de conservação) (...).*

*(Caderno de Direito Penal nº 2 - volume 2 - 2005 Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região).*

Dessa forma, quando muito, a acolhida da tese da insignificância penal deve ser feita com cautela e em cotejo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante do

assim compreendido caráter instrumental do direito penal.

Sob esse enfoque, ainda que veja com restrições a aplicação da referida excludente nesta seara, tenho que sua adoção atende aos parâmetros de razoabilidade exigíveis no caso concreto, sem atentar contra o caráter preventivo ínsito à proteção ambiental. Por oportuno, trago à colação excerto do voto da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que, analisando caso análogo ao presente, assim concluiu (STJ. HC 93859/SP, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009):

[...]

*Deflui da norma incriminadora, de pronto, que a conduta penal se enquadra naquilo que a doutrina abalizada denomina de crime formal ou, para muitos, crime de perigo abstrato, ou seja, delito de ação que prescindir de resultado danoso específico, no caso, dano ao meio ambiente. Isso porque a previsão cuida de conduta de pesca, utilizando-se de petrecho não permitido, "tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico ..." (art. 36 da mesma lei).*

*Sobre a hipótese, o Ilustre representante ministerial, embora diante de crime dessa natureza, não hesitou em consignar a presença da insignificância, asseverando sobre a questão o seguinte (fl. 54):*

*"Na Esteira da jurisprudência do STJ a seguir colacionada há de ser trancada a ação penal por falta de justa causa quando a conduta, como ocorreu na espécie - apreensão temporária dos peixes por uso de petrecho não permitido - não provocou ameaça de extinção, não colocou em risco a função ecológica nem os submeteu a crueldade, tampouco a pesca ocorreu em período de reprodução da espécie ou em local interditado, sendo de ser aplicado o Princípio da Insignificância Penal diante da impossibilidade de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal de proteção à fauna aquática..."*

*Ante os contornos do caso concreto, sigo o entendimento do Ilustre parecerista ministerial.*

*De fato, a questão invoca pura constatação do direito penal mínimo, na medida em que se cogita de conduta absolutamente desvalorada, já que não provocou lesão significativa no bem jurídico patrimônio tutelado, não interessando ao Direito Penal.*

*Sem embargo de reconhecer que o enquadramento da lei dos crimes ambientais no ordenamento jurídico brasileiro ainda ecoa inúmeras discussões jurídicas, sobretudo no que se refere à configuração dos tipos penais nela inscritos, chegando alguns até mesmo a afirmar que os princípios por ela edificados, sobretudo os da prevenção e o da precaução, sobrepõem-se aos princípios penais de garantia do cidadão, penso que a questão se resolve mesmo pela pouca invasão naquilo que a sociedade, através do regramento penal, espera de proteção de sua existência, o que importa considerar, evidentemente, um mínimo de probabilidade de o bem jurídico tutelado, na espécie, a fauna aquática, vir a ser atingido com a conduta do Paciente.*

*Luiz Regis Prado, em seu Direito Penal Ambiental, da Editora Revista dos Tribunais, 1992, considerando a tipificação de proteção do meio ambiente no rol dos crimes de perigo abstrato, lembra que:*

*"Em decorrência da possibilidade de uma certa volatilização da ilicitude material, nos delitos de perigo abstrato, a moderna ciência penal tem entendido como causa de atipicidade de conduta, quando se comprove a absoluta inoccorrência (ou ausência) do perigo no caso concreto para o bem jurídico. Em favor dessa postura, convém observar que não tem qualquer sentido punir uma conduta cuja relevância penal provém da perigosidade que nela se supõe presente, quando tal perigosidade aparece como*

*inexistente desde o começo. Afirma-se, ainda, que nos delitos de perigo abstrato dá-se uma presunção iuris tantum e não iuris et de iure da existência do perigo." (Obra citada, pág. 77)*

*Por esse sentido, tenho que o pensamento da doutrina já citada por mim noutros precedentes se adapta perfeitamente ao quadrante do caso examinado, consoante colação do magistério de CARLOS VICO MAÑAS, que ensina:*

*"Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.*

*O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.*

*No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo minimis non curat pretor ." *(O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)**

*E mais adiante:*

*"Ademais, ao parâmetro da nocividade social, para precisar a global insignificância da conduta, devem ser acrescidos os critérios do desvalor da ação, do resultado e do grau de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Deve-se considerar, ainda, uma antecipada medida da pena, analisando-se a necessidade de sua imposição, já que poderá não redundar em qualquer benefício para a sociedade ou para o próprio autor do delito.*

*Nem toda lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico (desvalor do resultado) é ilícita, mas apenas aquela que deriva de uma ação desaprovada pelo ordenamento jurídico (desvalor da ação).*

*O direito penal, por imperativo do princípio da intervenção mínima, não sanciona toda lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico, mas só aquelas que produzam graves conseqüências e resultem de ações especialmente intoleráveis.*

*Assim, o desvalor do evento deve ser considerado de acordo com a importância dos vários bens jurídicos protegidos penalmente e da intensidade da ofensa ocorrida. O desvalor da ação, por sua vez, deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da conduta para a realização do evento." (Carlos Vico Mañas, O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 60 e 61).*

*Ainda merece transcrição a lição de ALBERTO SILVA FRANCO:*

*"Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ( 'Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde.*

*Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não*

*pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46)." Código penal e sua interpretação jurisprudencial, Parte Geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45.*

*Por essas razões, na esteira do que já venho professando, adiro ao bem lançado parecer ministerial, para reconhecer a atipicidade material da conduta em face da sua inofensividade ante o bem jurídico tutelado.*

[...]

Este é também o entendimento da Quinta Turma do referido Tribunal Superior:

*HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.*

*1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.*

*2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.*

*3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.*

*4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR.*

*(HC 86913/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 04/08/2008).*

Por fim, em idêntico sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

*DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/98. ATO DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. É cediço que de acordo com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e a sua natureza fragmentária, a lei penal deverá ocupar-se de condutas realmente lesivas à sociedade devendo intervir apenas quando for necessária à proteção dos bens juridicamente tutelados. 2. Não é razoável e mostra-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade aos agentes que apenas portavam molinetes para pesca artesanal sem que tenha sido capturado qualquer espécime da fauna aquática, uma vez que tal conduta não coloca em risco o equilíbrio ecológico. 3. Absolvição que se reconhece no caso concreto pela aplicação do preceito da insignificância jurídica. (TRF4, ACR 2007.71.01.000079-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 24/06/2009).*

*PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 36 DA LEI Nº 9.605/98. PRÁTICA DE ATO TENDENTE A RETIRAR, EXTRAIR, COLETAR, APANHAR, APREENDER OU CAPTURAR ESPÉCIMES DOS GRUPOS DOS PEIXES, CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E VEGETAIS HIDRÓBIOS, SUSCETÍVEIS OU NÃO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE REDE COM MALHA INFERIOR A PERMITIDA. ART. 1º DA PORTARIA IBAMA Nº 112-N/92. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Em se tratando de crimes cometidos contra o meio ambiente a aplicação do princípio da insignificância, em regra, não se mostra viável, pois que incompatível com o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental. Quando muito, sua acolhida deve ser feita com cautela e em cotejo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante do assim compreendido caráter instrumental do direito penal. 2. Agente flagrado utilizando petrechos proibidos, mas sem o produto da pesca. 3. Incidência do disposto no art. 36 da Lei 9.605/98. 4. Caso concreto em que a adoção da tese de bagatela atende aos parâmetros de razoabilidade exigíveis sem atentar contra o caráter preventivo insito à proteção ambiental. (TRF4, ACR 1999.72.04.003355-9, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, DJ 30/08/2006).*

Diante desses contornos, não obstante entender que, em regra, descabe a aplicação da insignificância em delitos ambientais, tenho que o caso concreto se reveste da excepcionalidade ensejadora da adoção do referido princípio destipificante, sobretudo porque não capturado nenhum espécime da fauna aquática.

Frente ao exposto, voto por dar provimento ao apelo interposto por **Lúcio Rumachela**, para absolvê-lo do crime previsto no art. 34, *caput*, da Lei nº 9.605/98, com base no art. 386, inc. III, do CPP, prejudicado o exame do apelo ministerial.

### **Des. Federal TADAAQUI HIROSE**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal TADAAQUI HIROSE**, , conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3386505v3** e, se solicitado, do código CRC **BEB15601**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 05/04/2010 17:17:26

---

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/04/2010**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.70.11.001945-7/PR**

**ORIGEM: PR 200670110019457**

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
PRESIDENTE : Des. Federal Tadaaqui Hirose  
PROCURADOR : Dra. Solange Mendes de Souza  
REVISOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ  
APELANTE : LUCIO RUMACHELA  
ADVOGADO : Defensoria Pública da União  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 06/04/2010, na seqüência 13, disponibilizada no DE de 25/03/2010, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 13/11/2009.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA ESPECIFICAMENTE NO QUE TOCA À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR REPRIMENDA RESTRITIVA DE DIREITOS, DETERMINANDO-SE A RENOVAÇÃO DO ATO NESTE PONTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, VENCIDO O DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE.

RELATOR : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
ACÓRDÃO : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
VOTANTE(S) : Des. Federal NÉFI CORDEIRO  
: Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ  
: Des. Federal TADAAQUI HIROSE

**Valéria Menin Berlato**  
**Diretora de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3391086v2** e, se solicitado, do código CRC **D217A5CC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALERIA MENIN BERLATO:11094  
Nº de Série do Certificado: 44357855  
Data e Hora: 07/04/2010 13:49:55

---